

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, para decisão em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008*, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, *para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência.*

**RELATOR:** Senador **PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2011, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008*, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, *para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência.*

A proposição, de autoria da Senadora Ana Amélia, acrescenta parágrafo ao art. 2º do referido diploma legal, de forma a garantir que as mulheres com deficiência disponham de atendimento e equipamentos adequados a sua condição.

O PLS nº 406, de 2011, recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com emenda de redação. A Emenda nº 1 – CDH substituiu a expressão “mulheres portadoras de deficiência” por “mulheres com deficiência” ao longo do texto do projeto.

A autora informa, na justificação da proposição, que os serviços de saúde não estão estruturados para atender mulheres com deficiência, em especial as paraplégicas e as tetraplégicas. Tal fato atenta contra seu direito à saúde, garantido pela Constituição.

## II – ANÁLISE

A matéria – atenção à saúde das mulheres com deficiência – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a questão trazida ao debate no Parlamento pela autora da proposição é de grande relevância. Não se trata de conferir às mulheres com deficiência o direito a ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama. Esse direito elas já têm, por força do disposto na Carta Magna, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) e, de modo mais específico, na Lei nº 11.664, de 2008.

O PLS sob análise busca tornar realidade o exercício desse direito. Pretende que as mulheres com deficiência deixem de ficar alijadas dos benefícios que a medicina tem a oferecer no que tange ao controle das neoplasias malignas que acometem a mama e o colo de útero.

Qualquer pessoa com deficiência tem algum grau de dificuldade para a utilização dos serviços de saúde em geral. Porém, em relação às medidas de controle dessas duas formas de câncer, o principal obstáculo é a realização da mamografia por mulheres vítimas de amputação ou de lesão neurológica que lhes retire os movimentos dos membros inferiores. Isso ocorre em função de os equipamentos e os locais empregados para a realização dos exames não estarem adaptados à condição das pacientes e às próprias cadeiras de rodas.

O exame mamográfico exige participação ativa da paciente para obter posicionamento adequado, que resulte em imagem radiológica de boa qualidade. Pacientes com doenças mentais ou neurológicas – em especial as tetraplégicas, que não conseguem movimentar os membros superiores e os inferiores – raramente conseguem o posicionamento correto.

De acordo com estudo elaborado pelo *Independence Care System*, instituição nova-iorquina dedicada à saúde de pessoas com

deficiência física, as mulheres com esse tipo de deficiência realizam, em média, número menor de mamografias do que aquelas sem deficiência. As principais razões encontradas pelo órgão para essa disparidade foram: equipamento inadequado; inabilidade dos operadores dos equipamentos em posicionar as pacientes; insensibilidade, impaciência e inexperiência em lidar com pacientes que apresentem tremores, paralisia e espasmos; salas de exames e de espera, consultórios e vestiários inacessíveis às cadeirantes; e ambiente hostil ou pouco receptivo às pessoas com deficiência.

A importância da mamografia para o controle do câncer de mama há muito é reconhecida pelas autoridades sanitárias. A aprovação do PLS nº 275, de 2004, que deu origem à Lei nº 11.665, de 12 de junho de 2008, que *institui o Dia Nacional da Mamografia*, demonstra a atenção dedicada pelo Congresso Nacional a esse exame específico. É inadmissível, pois, que mulheres com deficiência sejam privadas do acesso ao procedimento.

Por fim, não há óbices no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição sob exame, com exceção da questão redacional já corrigida pela Emenda nº 1 – CDH.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, e da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator